

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº.15, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

A CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos I e II do Ato Regimental n.05, de 27 de setembro de 2007, conforme consta no Processo NUP 00401.000311/2018-93 e, considerando a necessidade de uniformização e homogeneidade de entendimentos consultivos visando garantir segurança jurídica e credibilidade na atuação deste órgão de Consultoria Jurídica junto a seus órgãos assessorados; considerando o disposto no Enunciado no. 08 do Manual de Boas Práticas Consultivas que assim enuncia: *“É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe”* e, finalmente, considerando que a uniformização de entendimentos, no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, integra Projeto Estratégico, contemplado dentro do Planejamento Estratégico da Consultoria-Geral da União; **decide** expedir a presente orientação normativa interna, de caráter obrigatório a todos os membros da CJU/RS, com vigência a partir desta data:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO ÚNICA E INTEGRAL DO OBJETO REGISTRADO. DESCABIMENTO.

De acordo com o entendimento desta Advocacia-Geral da União, é taxativo o rol das hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/13.

Não cabe o sistema de registro de preços na hipótese de contratação única do objeto, ou seja, na hipótese em que o objeto se esgota numa única contratação, ocasionando a extinção da respectiva ata.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, é inapropriada a utilização do sistema de registro de preços no caso de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção do item da ata (unidades que compõem o item da ata de registro de preços) na primeira contratação. Por outro lado, aquisições parceladas de unidades (bens) que compõem o item da ata de registro de preços ou a demanda incerta do quantitativo de unidades (bens) que compõem o item da ata de registro de preços, durante o prazo de validade desse instrumento, autoriza a adoção do sistema de registro de preços.

O sistema de registro de preços tem cabimento, portanto, para o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência).

Referências: AGU –Parecer 109/2013 DECOR/CGU/AGU; TCU Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário; Acórdão nº 757/2015 – Plenário; Acórdão nº 2197/2015 Plenário, Acórdão 1443/2015 Plenário, Acórdão nº 119/2016-Plenário.

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA